

Acórdão: 13.758/00/2^a
Impugnação: 40.10058052-36
Impugnante: Machado Distribuidora de Petróleo Ltda.
PTA/AI: 01.000135369-64
Inscrição Estadual: 702.341646.01-71 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saídas sem estoque e desacobertas de documento fiscal - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Evidenciado nos autos saídas de mercadorias sem estoque e desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, cotejando-se as notas fiscais de entrada e de saída. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir as exigências. Infrações caracterizadas. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A exigência fiscal em comento, versa sobre as seguintes irregularidades:

- ◆ saída de óleo diesel sem estoque (a somatória de todas as entradas da mercadoria foi inferior à somatória de suas saídas mais seu estoque inicial, perfazendo uma diferença de 134.457 litros);
- ◆ saída de 30.160 litros de óleo diesel desacobertos de documento fiscal;

Na apuração das referidas irregularidades, o Fisco realizou um levantamento quantitativo diário de todas as entradas e saídas físicas, mediante notas fiscais.

Na instrução do trabalho realizado, foi acostada aos autos uma declaração da Autuada informando que não tinha estoque de mercadorias para revenda na data de 01.08.97, 31.12.97, 31.12.98 e 31.12.99.

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, apresenta a Impugnação de fls. 50/54, alegando, em síntese, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ◆ feito fiscal não foi elaborado de forma regular, vez que não considerou nem o critério de exercício aberto, nem fechado;
- ◆ o procedimento fiscal, em sua forma de operacionalizar, restou prejudicado pela maneira em que foi realizado;
- ◆ a forma de faturamento que faz em seu dia-a-dia não guarda sintonia com o sistema de apuração diário feito pelo Fisco no trabalho desenvolvido;
- ◆ as pequenas divergências encontradas no levantamento feito tendo em vista o que existe nos romaneios e nos documentos fiscais, se dá pela temperatura em que se encontra o óleo diesel quando do seu carregamento. Em momentos diferentes o produto está em elevada temperatura e em outro momento no seu estado natural. Faz, nesse sentido, um demonstrativo para buscar rechaçar o trabalho fiscal.

Por fim, pede que a sua Impugnação seja acolhida.

Em réplica, de fls. 69/72, o Fisco se manifesta nos autos, aos seguintes fundamentos:

- ◆ trabalho fiscal está correto e razões impugnantes não são suficientes a ilidir a cobrança em discussão;
- ◆ em verdade, o trabalho foi feito dentro de um exercício aberto;
- ◆ não procede a tese defendida pela Impugnante acerca das temperaturas sugeridas, pois, ao contrário do alegado pela Defesa, não houve confronto de romaneio e notas fiscais, vez que o trabalho fiscal pautou-se pela análise das notas fiscais de aquisição e de saída do produto;
- ◆ ainda sobre a influência da temperatura, deve ser observado que Impugnante não possui estoques em seu estabelecimento autuado, não se podendo, pois, falar em alterações de temperatura;
- ◆ as notas fiscais, que a Impugnante sugere não terem sido consideradas no levantamento, efetivamente o foram e as demais que foram apresentadas não fazem prova inequívoca em favor da defesa, até porque, apresentadas fora do prazo legal.

Alfim, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal em comento decorre da constatação de saídas de mercadorias – óleo diesel – sem estoque (ou entradas desacobertadas) de 134.457 litros e saídas sem notas fiscais de 30.160 litros. Tais irregularidades foram constatadas através de levantamento quantitativo financeiro diário. Exige-se ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnando o feito, a Defesa argüi que o trabalho fiscal não adotou o critério de exercício aberto ou fechado, com contagem inicial e final, utilizando-se, somente, de uma análise diária. Acrescenta também, que o Fisco deixou de considerar o efeito da temperatura sobre o peso e litragem dos produtos “autuados”.

Aduz, ainda, a Impugnante que o trabalho fiscal não considerou também as notas fiscais de entrada.

Não assiste razão à Impugnante, pois, ao contrário do que sustenta em sua defesa, emerge dos autos que o trabalho fiscal fora realizado dentro de um exercício aberto, estando inclusive explicitado o período fiscalizado, ou seja, 01.08.97 até 31/10/99.

É de se observar, também, que às fls. 42 a 45 dos autos está registrado, em declarações da própria Impugnante, os estoques iniciais e finais relativos ao período focalizado.

De outra forma, é de se verificar que estes estoques, informados pela Autuada e considerados no trabalho fiscal, estavam todos “zerados”, o que, também, legitima o trabalho fiscal.

O levantamento quantitativo financeiro diário elaborado pelo Fisco retrata todas as irregularidades enxergadas no presente feito, pois leva em consideração todo o estoque inicial e final, como também o total de entradas e saídas de mercadorias, espelhadas, as últimas, pelas notas fiscais emitidas pela Impugnante.

A Defesa não apontou nenhum elemento de ordem material que pudesse ilidir o trabalho fiscal.

Inocorreu, no caso vertente, qualquer confronto entre notas fiscais e romaneios, conforme sugerido na Defesa, e sim o cotejo entre o que foi adquirido, noticiado pelas notas fiscais de compra junto a PETROBRÁS, e as saídas, retratadas pelas notas fiscais de saída emitidas pela Autuada.

Não procede, também, a alegação da Impugnante de que não foi considerada a influência de temperaturas na mercadoria estocada, tendo em vista que, não possuindo esta tancagem em seu estabelecimento, conseqüentemente não possui estoques. Ou seja, está demonstrado nos autos que a Impugnante não possui tancagem em seu estabelecimento a justificar diferenças de temperaturas na forma sugerida na impugnação.

Aliás, todo o movimento físico é processado na PETROBRÁS como bem informa a fiscalização em sua manifestação de fls. 69/72.

Em momento algum, o levantamento fiscal deixou de considerar os documentos pertinentes aos fatos autuados e apresentados no prazo regulamentar pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação àqueles não apresentados ao Fisco em tempo apropriado, não obstante, ter sido a Impugnante regularmente intimada por escrito a juntá-los, após requisição verbal, “ex-vi” do art. 193, I, RICMS/96, quedando-se silente no prazo legal, resta óbvio que tais documentos não produzem a prova colimada pela Defesa.

Em verdade, os documentos fiscais trazidos a destempo pela Impugnante não fazem prova inequívoca a refutar o trabalho fiscal, pois a Autuada não demonstrou de maneira objetiva a repercussão delas no trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor), João Alves Ribeiro Neto e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/MAAP